UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ

Felipe Borusiewicz Tavares

DECADÊNCIA, PRESCRIÇÃO E PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO DIREITO TRIBUTÁRIO BRASILEIRO

Felipe Borusiewicz Tavares

DECADÊNCIA, PRESCRIÇÃO E PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO DIREITO TRIBUTÁRIO BRASILEIRO

Trabalho de Graduação apresentado como exigência parcial para obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas pela Universidade de Taubaté.

Orientador: Prof. Me. Daniel Gomes de Freitas.

Sistema Integrado de Bibliotecas - SIBi Grupo Especial de Tratamento da Informação - GETI Universidade de Taubaté

T231d Tavares, Felipe Borusiewicz

Decadência, prescrição e prescrição intercorrente no direito tributário brasileiro / Felipe Borusiewicz Tavares -- 2020.

47 f.: il.

Monografia (graduação) – Universidade de Taubaté, Departamento de Ciências Jurídicas, 2020.

Orientação: Prof. Daniel Gomes de Freitas, Departamento de Ciências Jurídicas.

1. Direito tributário - Brasil. 2. Decadência (Direito). 3. Prescrição (Direito tributário). 4. Prescrição intercorrente. I. Universidade de Taubaté. II. Título.

CDU 34:336.22(81)

Elaborada por Felipe Augusto Souza dos Santos Rio Branco - CRB-8/9104

FELIPE BORUSIEWICZ TAVARES

DECADÊNCIA, PRESCRIÇÃO E PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO DIREITO TRIBUTÁRIO BRASILEIRO

, Universidade de Taubaté.

Prof.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao meu orientador, Mestre, professor, Daniel Gomes de Freitas, por aceitar conduzir o meu trabalho de pesquisa e que, mesmo nesse atípico ano de 2020, encontrou tempo para minhas dúvidas.

Aos meus pais, Djalma e Bernadete, que sempre estiveram ao meu lado, incondicionalmente, apoiando toda a minha trajetória.

À minha esposa, Camila, pela compreensão e paciência demonstrada durante esse período.

Ao meu filho, Henrique, por ser a pessoa mais importante da minha vida e por quem eu faria tudo novamente.

A minha amiga Gilvânia, que tanto me ajudou com as atividades durante o curso.

A todos os demais amigos e familiares, pelos bons momentos que tivemos e pelos melhores que ainda teremos.

RESUMO

O presente trabalho busca definir e conceituar os institutos da decadência, prescrição e prescrição intercorrente no direito tributário, e explicar - desde o estabelecimento da relação jurídica tributária, pela hipótese de incidência, até a constituição do crédito tributário pelo lançamento efetuado, após a ocorrência do fato gerador – de que forma a obrigação tributária pode ser extinta pela decadência e pela a prescrição, garantindo, assim, que as relações jurídico-tributárias não se perpetuem indefinidamente no tempo, e o contribuinte não fique eternamente sujeito às ações da Fazenda Pública, o que feri o princípio constitucional da segurança jurídica. A decadência, como instituto que impede a constituição do crédito tributário, pelo decurso do tempo, entre a ocorrência do fato gerador e o lançamento; a prescrição, que extingue o crédito e consequentemente o direito de cobrança judicial de valor já constituído pelo lançamento, ainda que tacitamente nos tributos lançados por homologação; e a prescrição intercorrente, modalidade, *sui generis*, extintiva da execução fiscal já em curso, não disciplinada expressamente no Código Tributário Nacional, mas na Lei de Execuções Fiscais e no Código de Processo Civil de 2015, seja pela não localização do devedor, seja pela falta de bens suficientes à satisfação dos direitos do Estado.

Palavras-Chave: Decadência, Prescrição, Prescrição Intercorrente, Tributário, Extinção do Crédito Tributário.

ABSTRACT

The present work seeks to define and conceptualize the institutes of decay, prescription and intercurrent prescription in tax law, and explain - from the establishment of the tax legal relationship, by the hypothesis of incidence, to the constitution of the tax credit for the entry made, after the occurrence of the tax. taxable event - how the tax obligation can be extinguished by decay and by statute of limitations, thus ensuring that legal-tax relations are not perpetuated indefinitely over time, and that the taxpayer is not forever subject to the actions of the Public Treasury, the that would violated the constitutional principle of legal certainty. Decay, as an institute that prevents the constitution of the tax credit, over time, between the occurrence of the taxable event and the billing act; the prescription, which extinguishes the credit and, consequently, the right to judicial collection of the amount already constituted by the entry, even if tacitly in the taxes billed by further approval; and the intercurrent prescription, modality, sui generis, extinguishing the tax enforcement already underway in a legal sue, not expressly regulated in the National Tax Code, but in the Tax Enforcement Law and in the Civil Procedure Code of 2015, either by the non-location of the debtor or by lack of sufficient assets to fulfill the rights of the State.

Keywords: Decay, Prescription, Intercurrent Prescription, Tax, Extinction of Tax Credit.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 CONCEITOS INICIAIS	8
2.1 Da Obrigação Tributária e do Fato Gerador	8
2.2 Do Crédito Tributário	
2.3 Do Lançamento	10
2.3.1 Das Modalidades de Lançamento	
2.3.1.1 Lançamento de Oficio	
2.3.1.2 Lançamento por Declaração	
2.3.1.3 Lançamento por Homologação	
2.4 Da Extinção do Crédito Tributário	
3 DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO NO DIREITO CIVIL, COMO PRÉ- REQUISITO PARA O ENTENDIMENTO APLICÁVEL AO DIREITO TRIBUTÁRIO 4 DA DECADÊNCIA NO DIREITO TRIBUTÁRIO	
4.1 Dos Prazos Decadenciais	
4.1.1 Do Marco Inicial nos Tributos Lançados de Ofício ou por Declaração	
4.1.1.1 Da Problemática Regra da Anulação por Vício Formal	
4.1.1.2 Da Antecipação da Contagem	
4.1.2 Do Marco Inicial nos Tributos Lançados por Homologação	
4.1.2.1 Do Dolo, Fraude ou Simulação nos Tributos Lançados por Homologação	
4.1.3 Do Quadro Decadencial Sinóptico no Caso dos Tributos Lançados por Homologação	22
5 DA PRESCRIÇÃO NO DIREITO TRIBUTÁRIO	24
5.1 Da Suspensão e Interrupção da Prescrição no Direito Tributário	
5.1.1 A Definitividade na Constituição do Crédito e o Termo Inicial Prescricional	
5.2 Da Repetição de Tributos e a Prescrição no Direito Tributário	
6 DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE	32
7 APLICAÇÃO PRÁTICA-ELUCIDATIVA DOS CONCEITOS	40
7.1 Tributo Lançado de Ofício	
7.1 Tributo Lançado de Oficio	
7.2 Tributo Lançado por Homologação	40
8 CONSIDERAÇÕES FINAIS	42
DECEDÊNCIAS	11

1 INTRODUÇÃO

A decadência e a prescrição são institutos que, não importa a área do direto, sempre causam dúvidas e debates aprofundados. No direito tributário não é diferente, são inúmeras as teses e jurisprudências que abordam o tema, a despeito de haver poucos artigos que regem os institutos no Código Tributário Nacional.

Antes de analisar e compreender essas duas causas extintivas do crédito tributário, *mister* é compreender diversos outros conceitos, tais quais a obrigação tributária, o lançamento – e suas espécies – e o próprio crédito tributário; feito isso, há como aprofundarse nessas modalidades extintivas.

Há, ainda, outra espécie, a prescrição intercorrente, instituto relacionado somente ao direito processual, mas que produz o mesmo efeito, qual seja a impossibilidade de prosseguimento da execução. Será dedicado tópico especifico a esse tema, já que há recentes e importantes decisões jurisprudenciais que impactaram sobremaneira o assunto.

Analisada toda a disciplina dos institutos sob a ótica tributária, especialmente os prazos extintivos, considerados seus termos iniciais e finais, sem abandonar os conceitos de direito civil, espera-se elucidar os tão complexos institutos.

A metodologia aplicada neste trabalho é de cunho essencialmente bibliográfico, baseando-se na pesquisa em livros, periódicos, jurisprudência e artigos consultados na internet.

2 CONCEITOS INICIAIS

2.1 Da Obrigação Tributária e do Fato Gerador

De início, é importante reforçar que a obrigação, no direito civil, segundo Tartuce¹, caracteriza-se por uma a relação jurídica transitória, existente entre um sujeito ativo, denominado credor, e outro sujeito passivo, o devedor, e cujo objeto consiste em uma prestação situada no âmbito dos direitos pessoais, positiva ou negativa. Havendo o descumprimento ou inadimplemento obrigacional, poderá o credor satisfazer-se no patrimônio do devedor.

No que concerne aos sujeitos envolvidos na relação obrigacional, cabe destacar que o devedor é denominado sujeito passivo, e o credor, sujeito ativo e, em direito tributário, o sujeito ativo é o ente instituidor do tributo (União, Estados, DF ou Municípios) ou a pessoa jurídica de direito público titular da capacidade tributária ativa; o sujeito passivo, por sua vez, pode-se afirmar que este é o particular (pessoa física ou jurídica), que fica sujeito ao cumprimento das obrigações tributárias, tudo em consonância com os ditames dos artigos 119 aos 123 do CTN.

No tocante aos elementos objetivos da obrigação, cabe observar que as prestações de dar e de fazer exigem uma ação do devedor, sendo, portanto, consideradas prestações positivas. Já a obrigação de deixar de fazer, caracteriza-se por uma abstenção do devedor, sendo considerada prestação negativa.

Assim, para o Direito Tributário, em especial no artigo 113 do CTN, podemos ter a obrigação (principal) de dar, representada pelo dever de entregar dinheiro ao Fisco, pagando tributos ou multas e as obrigações de fazer ou deixar de fazer algo, como prestações acessórias, com o objetivo de auxiliar a arrecadação e fiscalização tributária.

O particular geralmente não é só obrigado a escriturar os livros fiscais (obrigação de fazer), mas também não pode impedir o acesso da fiscalização à sua empresa (obrigação não de fazer), obrigações, essas, denominadas acessórias. É nesse contexto estabelecido pelo *caput* do art. 113 CTN que a obrigação tributária é principal ou acessória.

¹ TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil:** volume único. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017, p. 233.

Não há de se confundir obrigação com os conceitos de hipótese de incidência e fato gerador, conceituada por Geraldo Ataliba² da seguinte forma:

A hipótese de incidência é a descrição hipotética e abstrata de um fato. É parte da norma tributária. É o meio pelo qual o legislador institui um tributo. Está criado um tributo, desde que a lei descreva sua h.i., a ela associando o mandamento "pague".

Portanto, quando o legislador institui o tributo, ele prevê a hipótese de incidência, sendo esta a previsão abstrata do fato que dará causa à obrigação tributária, ou seja, quando o fato se concretizar, surgirá, então, o fato gerador, dando nascimento à obrigação tributária. É nesse momento que se cria a obrigação de pagar o tributo, sendo que a exigibilidade só poderá ser feita, em regra, após o lançamento, quando fica constituído o crédito tributário.

Pode-se exemplificar comentando que, quando o Município de Taubaté instituiu o IPTU, na lei instituidora houve a previsão de uma hipótese de incidência, que é ser, dentre outras, proprietário ou possuidor de bem imóvel. No momento em que o sujeito passivo adquire a propriedade, o fato subsume-se à hipótese de incidência, ocorrendo o fato gerador e surgindo a obrigação tributária.

2.2 Do Crédito Tributário

Na palavras de Sabbag³:

O crédito tributário representa o momento de exigibilidade da relação jurídico-tributária. Seu nascimento ocorre com o lançamento tributário (art. 142 do CTN), o que nos permite defini-lo como uma obrigação tributária "lançada" ou, com maior rigor terminológico, obrigação tributária em estado ativo."

O termo "crédito tributário" deve ser lembrado como crédito do Fisco e dívida do contribuinte. Logo, o Estado tem o direito ao recebimento do valor, e o contribuinte tem o dever de pagar o valor exigido pelo Fisco. Ademais, deve-se destacar que o crédito tributário não se refere unicamente a tributo, mas também às dívidas decorrentes de multas tributárias. Isso se dá porque o crédito tributário decorre da obrigação tributária principal que tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária (CTN, art. 113, § 1°).

_

² ATALIBA, Geraldo. **Hipótese de Incidência Tributária.** 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 66.

³ SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário.** 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 1082.

Nesse sentido, o art. 139 do CTN estabelece o seguinte:

Art. 139. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.⁴

É válido ressaltar que o crédito tributário decorre da obrigação tributária, assim, quando o fato gerador ocorre, surge a obrigação principal, consistente no dever de pagar tributo ou penalidade pecuniária; contudo, para que a dívida se torne exigível, é necessário que a autoridade administrativa realize o lançamento. Nesses termos, o crédito tributário é a obrigação tributária tornada líquida e certa por intermédio do lançamento.⁵

2.3 Do Lançamento

Para melhor elucidar-se o que vem a ser o lançamento, transcreve-se o art. 142 do CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.⁶

Com o surgimento da obrigação tributária, é necessário que a autoridade administrativa defina o valor exato a ser pago de tributo ou multa, apurando a base de cálculo e aplicando sobre ela a alíquota vigente. Além disso, deve-se verificar quem é o sujeito passivo (contribuinte ou responsável) que possui o dever legal de pagar o montante devido. Esse procedimento denomina-se lançamento que, nas palavras de Sabbag⁷:

O lançamento, por sua vez, trazendo certeza e liquidez à relação jurídicotributária, é o instrumento capaz de conferir ao Fisco a percepção do importe tributário a que tem direito, em face da ocorrência do fato gerador que o antecede. Com ele, o sujeito ativo fica habilitado a exercitar o ato de cobrança, quer administrativa, em um primeiro momento, quer judicial, caso aquela se mostre malsucedida.

⁴ BRASIL. Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. **Diário Oficial da União.** Brasília, 27 out. 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm>. Acesso em: 11 jun. 2020.

⁵ SABBAG, Eduardo, op. cit., p. 1083.

⁶ BRASIL. Lei n° 5.172..., op. cit., loc. cit.

⁷ SABBAG, Eduardo, op. cit., p. 1083..

Conclui-se, que o lançamento declara a obrigação tributária (verifica a ocorrência do fato gerador) já existente e constitui o crédito tributário (previsto no início do caput do art. 142); portanto, pode-se dizer que o lançamento possui natureza jurídica mista.

2.3.1 Das Modalidades de Lancamento

2.3.1.1 Lançamento de Oficio

No lançamento de oficio, o fisco possui informações suficientes para realizar o lançamento sem a participação do contribuinte. Assim, todo o procedimento que compõe o lançamento é realizado pela autoridade administrativa e, da análise do art. 149 do CTN, percebe-se que, mesmo quando o lançamento inicialmente tenha sido efetuado por declaração ou por homologação, pode haver revisão de ofício.

2.3.1.2 Lançamento por Declaração

No lançamento por declaração, o contribuinte fica obrigado a prestar declaração com informações sobre a matéria de fato (o valor, a data de ocorrência do fato gerador, informações pessoais etc.). Com base nas informações fornecidas pelo contribuinte, a autoridade efetua o lançamento, notificando-o para pagamento, nos termos do CTN, Art. 147:

O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.⁸

2.3.1.3 Lançamento por Homologação

O lançamento por homologação tem como característica principal a quase exclusiva atuação do sujeito passivo no procedimento. Veja-se o que diz o caput do art. 150:

.

⁸ BRASIL. Lei n° 5.172..., op. cit., loc. cit.

O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.⁹

Sobre a homologação do pagamento, deve-se destacar que pode ser expressa ou tácita: é que estabelece o § 4º do art. 150, do CTN:

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.¹⁰

Esse prazo de 5 anos refere-se à decadência para o fisco verificar o que foi pago e, sendo o caso, lançar de ofício eventuais diferenças. E antecipando-se ao que ainda será tratado nesse trabalho, se decorrer o prazo quinquenal, o lançamento é considerado homologado tacitamente, não havendo possibilidade de se constituir as diferenças porventura cabíveis.

Antes de encerrar o breve estudo do lançamento por homologação, cabe destacar que o entendimento do STJ é que a entrega de declaração (obrigação acessória criada para tributos sujeitos a esta modalidade de lançamento) pelo contribuinte constitui o crédito tributário. Veja-se o que diz a Súmula 436:

Súmula STJ 436 - A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.

Portanto, ao entregar a declaração, o contribuinte reconhece a dívida que tem com o fisco. A consequência disso, para o STJ, é de que cessa a contagem do prazo decadencial.

2.4 Da Extinção do Crédito Tributário

Nos termos do art. 156 do CTN, extinguem o crédito tributário: (i) o pagamento; (ii) a compensação; (iii) a transação; (iv) a remissão; (v) a prescrição e a decadência; (vi) a conversão de depósito em renda; (vii) o pagamento antecipado e a homologação do

_

⁹ Idem.

¹⁰ Idem.

lançamento nos termos do disposto no art. 150 e seus §§ 1º e 4º; (viii) a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do art. 164; (ix) a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória; (x) a decisão judicial passada em julgado; (xi) a dação em pagamento de bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

Ainda de acordo com o art. 156 (parágrafo único), a lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos arts. 144 e 149. Isso quer dizer, em outras palavras, que a lei de cada ente tributante deverá dispor sobre as consequências da extinção do crédito tributário sobre as faculdades do Fisco de revisar o lançamento.¹¹

Nas palavras de Leandro Paulsen¹²:

O art. 156 do CTN estabelece os modos de extinção do crédito tributário. Tendo em conta o fundamento das diversas hipóteses, vê-se que o crédito se extingue quando for:

- satisfeito mediante pagamento, pagamento seguido de homologação no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, compensação, conversão em renda de valores depositados ou consignados ou dação em pagamento de bens imóveis na forma e condições estabelecidas por lei (incisos I, II, VI, VII, VIII e XI), ainda que mediante transação (inciso III);
- desconstituído por decisão administrativa ou judicial (incisos IX e X);
- perdoado (inciso IV: remissão);
- precluso o direito do Fisco de lançar ou de cobrar o crédito judicialmente (inciso V: decadência e prescrição)

¹¹ MACHADO, Hugo de Brito. **Manual de Direito Tributário**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 244.

¹² PAULSEN, Leandro. Curso de direito tributário completo. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 274.

3 DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO NO DIREITO CIVIL, COMO PRÉ-REQUISITO PARA O ENTENDIMENTO APLICÁVEL AO DIREITO TRIBUTÁRIO

Inicia-se pelo estudo dos conceitos civilistas, para, em seguida, poder-se adentrar no campo do direito tributário, lembrando, porém, do art. 109 do CTN que diz que os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Segundo Maria Helena Diniz¹³, a diferenças básicas entre decadência e prescrição são as seguintes:

A decadência extingue o direito e indiretamente a ação; a prescrição extingue a ação e por via obliqua o direito; o prazo decadencial é estabelecido por lei ou vontade unilateral ou bilateral; o prazo prescricional somente por lei; a prescrição supõe uma ação cuja origem seria diversa da do direito; a decadência requer uma ação cuja origem é idêntica à do direito; a decadência corre contra todos; a prescrição não corre contra aqueles que estiverem sob a égide das causas de interrupção ou suspensão previstas em lei; a decadência decorrente de prazo legal pode ser julgada, de oficio, pelo juiz, independentemente de argüição do interessado; a prescrição das ações patrimoniais não pode ser, ex oficio, decretada pelo magistrado; a decadência resultante de prazo legal não pode ser enunciada; a prescrição, após sua consumação, pode sê-lo pelo prescribente.

Independentemente dos conceitos teóricos de que: decadência extingue o direito e indiretamente a ação e a prescrição extingue a ação, em muitos casos parece ser mais inteligível o conceito processualista exposto por Amorim¹⁴:

- 1ª) Estão sujeitas a prescrição (indiretamente, isto é, em virtude da prescrição da pretensão a que correspondem): - todas as ações condenatórias, e somente elas;
- 2ª) Estão sujeitas a decadência (indiretamente, isto é, em virtude da decadência do direito potestativo a que correspondem): as ações constitutivas que têm prazo especial de exercício fixado em lei;

O que se quer, nesse momento, é esclarecer que, embora não haja propriamente uma identidade perfeita com o direto civil, operada a decadência, para o direito tributário, tem-se por extinto o direito de lançar e, verificada a prescrição, tem-se impossibilitado o manejo da ação de execução fiscal.

¹⁴ AMORIM FILHO, Agnelo. Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis. **Revista de Direito Processual Civil.** São Paulo, v. 3°, p. 95-132, jan./jun. 1961.

¹³ DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 364.

4 DA DECADÊNCIA NO DIREITO TRIBUTÁRIO

Com a ocorrência do fato gerador, nasce a obrigação tributária e com o lançamento, a obrigação é tornada líquida e certa, surgindo o crédito tributário. Caso o sujeito passivo não pague o valor relativo ao crédito tributário, violando o direito da Fazenda Pública, esta deverá promover a competente ação judicial, visando à satisfação do crédito, nos termos da Lei de Execuções Fiscais.

Em outras palavras, o prazo para que a Administração Tributária, por meio da autoridade competente, promova o lançamento é decadencial e o prazo para que se ajuíze a ação de execução fiscal é prescricional; a fluência do prazo decadencial, dessa maneira, impede o nascimento do crédito tributário, contudo o CTN incluiu a decadência entre as formas de extinção do crédito tributário, e não entre as formas de exclusão do crédito tributário, que trata da impossibilidade de constituição do crédito, o que fez com que se tentasse distinguir os conceitos com base nos seus efeitos, afirmando que a decadência extinguiria um direito, enquanto a prescrição extinguiria a possibilidade de propor a ação que protegia o direito, e como pontuado por Alexandre¹⁵:

A técnica estava mais para um "macete" do que para uma regra e possuía exceções que a tornavam não muito confiável (como exemplo, a ação do mandado de segurança está sujeita ao prazo decadencial de 120 dias). Apesar disso, em direito tributário, a proposta nota distintiva era (e ainda é) plenamente suficiente. Operada a decadência, tem-se por extinto o direito de lançar. Verificada a prescrição, tem-se impossibilitado o manejo da ação de execução fiscal.

Pode-se pensar que com base na diferenciação aventada, aquele que pagar crédito tributário já "extinto" pela decadência faria jus à restituição, pois o direito da Fazenda Pública não mais existiria no momento do pagamento. Já quem pagasse crédito prescrito não teria sucesso num pedido de restituição, pois a prescrição apenas extinguiria o direito de ação, mantendo intocado o direito material subjacente.

Porém, tratando-se de matéria tributária, a tese não deve ser aplicada, uma vez que o art. 156, V, do CTN afirma que a prescrição e a decadência igualmente extinguem o crédito tributário. Assim, parece estar correto o entendimento de que tanto o sujeito que paga "crédito prescrito" quanto aquele que paga "crédito decaído" possuem direito à restituição, pois, em ambos os casos, o crédito objeto do pagamento já se tinha por extinto. ¹⁶

¹⁵ ALEXANDRE, Ricardo. **Direito Tributário Esquematizado.** 10. ed. São Paulo: Método. 2016, p. 418-432.

¹⁶ Idem.

O Superior Tribunal de Justiça¹⁷ decidiu que, no direito tributário, a prescrição, diferentemente da decadência, extingue tanto a ação quanto o direito, quando da análise do CTN, art. 156, V.

Processual Civil e Tributário. Repetição de Indébito. IPTU. Artigos 156, inciso V, e 165, inciso I, do CTN. Interpretação Conjunta. Pagamento de Débito Prescrito. Restituição Devida.

1. A partir de uma interpretação conjunta dos artigos 156, inciso V, (que considera a prescrição como uma das formas de extinção do crédito tributário) e 165, inciso I, (que trata a respeito da restituição de tributo) do CTN, há o direito do contribuinte à repetição do indébito, uma vez que o montante pago foi em razão de um crédito tributário prescrito, ou seja, inexistente. [...]

Utilizando um parâmetro mais técnico para diferenciar prescrição e decadência, Alexandre¹⁸ ensina:

De qualquer forma, a diferenciação é simples e segura, pois o lançamento é exatamente o marco que separa, na linha do tempo, a prescrição da decadência. Assim, antes do lançamento, conta-se o prazo decadencial (que é, em suma, o prazo para que o Fisco exerça o direito de lançar). Quando o lançamento validamente realizado se torna definitivo, não mais se fala em decadência (pois o direito do Estado foi tempestivamente exercido), passando-se a contar o prazo prescricional (para propositura da ação de execução fiscal).

4.1 Dos Prazos Decadenciais

Conforme ainda será discorrido, o termo inicial do prazo decadencial não é necessariamente a data da ocorrência do fato gerador, mas, via de regra, o primeiro dia do exercício financeiro subsequente. No caso do lançamento por homologação, contudo, o termo inicial pode coincidir com precisão com a data do fato gerador.

Supondo-se que o lançamento realizado não foi impugnado, tornando-se definitivo trinta dias após a notificação feita ao sujeito passivo, o prazo prescricional somente iniciaria sua fluência com o fim do processo administrativo fiscal e do prazo final para pagamento do tributo.

¹⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1004747/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 18.06.2008. Disponível em: https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7069132/recurso-especial-resp-1004747-rj-2007-0265384-2-stj/relatorio-e-voto-12817547. Acesso em: 20 jul. 2020.

¹⁸ ALEXANDRE, Ricardo, op. cit., p. 418-432.

O prazo decadencial é sempre de cinco anos; entretanto, a definição do termo inicial da decadência é o ponto chave, já que há diferentes regras estabelecidas no Código Tributário Nacional, e divididas entre os tributos lançados de ofício ou por declaração, e aqueles lançados por homologação e que serão, ao fim desse capítulo da monografia, sistematizadas.

4.1.1 Do Marco Inicial nos Tributos Lançados de Oficio ou por Declaração

A primeira regra está prevista no inciso I do art. 173 do CTN, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Imagine-se que determinado tributo sujeito a lançamento de oficio teve fato gerador em 1.º de janeiro de 2007. Teoricamente, já no dia 2 de janeiro do mesmo ano seria possível à autoridade fiscal competente efetuar o lançamento. Como a providência já seria possível em 2007, o direito de a Fazenda Pública tomá-la extingue-se após cinco anos, contados a partir de 1.º de janeiro de 2008. Por conseguinte, a decadência estará consumada em 1.º de janeiro de 2013, de forma que o lançamento somente poderia ser realizado até 31 de dezembro de 2012. 19

Nota-se que a Administração Tributária acaba tendo mais de cinco anos para exercer o direito de constituir o crédito, muitas vezes, praticamente, quase seis anos. A conclusão, contudo, não é sempre aplicável e que, conforme relata Alexandre²⁰, no caso das taxas, por exemplo, o fato gerador depende de uma atividade estatal, não sendo razoável imaginar que a Administração Tributária não tome conhecimento imediato da ocorrência de tal fato.

4.1.1.1 Da Problemática Regra da Anulação por Vício Formal

Ressalta-se mais uma regra (anulação de lançamento por vício formal), que segundo diz o art. 173, II, do CTN, o direito de proceder ao lançamento extingue-se em cinco anos contados da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o

¹⁹ Idem.

²⁰ Idem.

lançamento anteriormente efetuado, como bem pontuado por Amaro²¹, um verdadeiro prêmio ao cometimento de irregularidades pelo Fisco.

Cuida o art. 173, 11, de situação particular; trata-se de hipótese em que tenha sido efetuado um lançamento com vício de forma, e este venha a ser "anulado" (ou melhor, declarado nulo se tivermos presente que o vício deforma é causa de nulidade, e não de mera anulabilidade) por decisão (administrativa ou judicial) definitiva. Nesse caso. a autoridade administrativa tem novo prazo de cinco anos, contados da data em que se tome definitiva a referida decisão, para efetuar novo lançamento de forma correta. O dispositivo comete um dislate. De um lado, ele, a um só tempo, introduz, para o arrepio da doutrina, causa de interrupção e suspensão do prazo decadencial (suspenso porque o prazo não flui na pendência do processo em que se discute a nulidade do lançamento, e interrupção porque o prazo recomeça a correr do início e não da marca já atingida no momento em que ocorreu o lançamento nulo). De outro, o dispositivo é de uma irracionalidade gritante. Quando muito, o sujeito ativo poderia ter a devolução do prazo que faltava quando foi praticado o ato nulo. Ou seja, se faltava um ano para a consumação da decadência, e é realizado um lançamento nulo, admita-se até que. enquanto se discute esse lançamento, o prazo fique suspenso, mas, resolvida a pendenga formal não faz nenhum sentido dar ao sujeito ativo um novo prazo de cinco anos, inteirinho, como "prêmio" por ter praticado um ato nulo.

De sorte, porém, há de se notar que a regra somente é aplicável quando o vício é de natureza formal, não aproveitando aos casos de vício material.

[...] se o lançamento foi declarado nulo em virtude de cerceamento de defesa do sujeito passivo ou de a autoridade lançadora carecer de competência legal para exercer a atividade, a regra é aplicável, pois o vício não se refere ao conteúdo do ato, mas sim a um aspecto formal. Já no caso em que o lançamento é anulado porque o órgão julgador entendeu que a situação-base considerada como fato gerador do tributo não se enquadra com precisão na hipótese legal de incidência tributária, não tem lugar a regra, pois o vício é material e não formal. Na segunda hipótese, a fraseologia administrativa costuma afirmar que "lancamento é improcedente".²²

Quanto à possibilidade de enquadramento como hipótese de interrupção de fluência do prazo decadencial, o texto legal não é elucidativo já que, se o prazo para a constituição do crédito já começara a fluir, e o lançamento foi efetivado antes de consumada a decadência, já se teria iniciado o prazo de prescrição; entretanto, se tal lançamento vier a ser anulado, voltar-se-ia a falar em decadência, pois a Administração Tributária deveria efetuar um novo lançamento antes de concluído o lapso temporal de cinco anos, cuja fluência começara de

²¹ AMARO, Luciano. **Direito tributário brasileiro.** 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 407 e 408.

²² ALEXANDRE, Ricardo, op. cit., p. 418-432.

acordo com a regra geral do art. 173, I, do CTN, e não proporcionando à Fazenda a restituição integral do prazo.

Caso se admita que o art. 173, II, do CTN traz causa de interrupção de decadência, deve-se entender que o dispositivo somente pode ser aplicado enquanto o prazo não se esvaiu. O raciocínio não encontra guarida no texto legal, uma vez que o Código faz o reinício do prazo depender apenas da anulação por vício formal de lançamento anteriormente realizado, não estabelecendo prazo para que a regra seja aplicada.

Assim, tendo em vista a redação do art. 173, II, parece mais adequada a conclusão de que o mesmo estipula prazo decadencial autônomo para o caso de anulação por vício formal de lançamento anteriormente realizado e não de interrupção de prazo decadencial.²³

4.1.1.2 Da Antecipação da Contagem

Já, o parágrafo único do art. 173 do CTN estatui – como regra da antecipação de contagem - que o direito de lançar se extingue definitivamente com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. O dispositivo é importante para os casos em que, durante o intervalo de tempo entre o fato gerador e o início da fluência do prazo decadencial, a Administração Tributária adota medida preparatória para o lançamento.

Na data em que o sujeito passivo toma ciência do termo – e, portanto, do início da fiscalização –, inicia-se a contagem do prazo de decadência. Não fosse a adoção da providência preparatória para lançamento, a contagem do prazo só seria iniciada a partir do primeiro dia do exercício seguinte. De acordo com Amaro²⁴:

O parágrafo único do art. 173 é um dispositivo perdido no tempo. Que ele é um terceiro comando sobre contagem da decadência, não há dúvida; o problema está em saber como ele interfere com a regra do item I do artigo. Começa por dizer que o direito de lançar, na hipótese ali prevista, se extingue definitivamente, como se, em alguma outra situação, a extinção do direito pudesse ser provisória, e o direito morto viesse a renascer das cinzas.

-

²³ Idem.

²⁴ AMARO, Luciano, op. cit., p. 408.

Já o § 4.º do art. 150 do CTN, disciplinando a sistemática do lançamento por homologação, dispõe sobre mais uma regra:

§ 4.º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.²⁵

No lançamento por homologação, nas palavras de Sabbag²⁶, há uma típica antecipação de pagamento, permitindo-se ao Fisco conferir sua exatidão em um prazo decadencial de cinco anos, contados a partir do fato imponível. O transcurso *in albis* do quinquênio decadencial (5 anos do fato gerador), sem que se faça uma conferência expressa, provocará o procedimento homologatório tácito, segundo o qual perde a Administração Pública o direito de lançar, de modo suplementar, uma eventual diferença.

Entende-se que o passar do prazo para a homologação expressa, não apenas configura homologação tácita, mas também a decadência do direito de constituir o crédito tributário relativo a qualquer diferença entre o valor antecipado pelo sujeito passivo e aquele que a Administração Tributária entende devido.

A despeito das controvérsias teóricas que cercam os institutos da prescrição e da decadência no direito civil, no direito tributário a doutrina considera que a segunda fulmina o direito de o fisco efetuar o lançamento do tributo; consequentemente, é correto afirmar que a decadência, via de regra, não atinge os chamados lançamentos por homologação.²⁷

É relevante perceber que, na sistemática do lançamento por homologação, tem-se o único caso em que o prazo decadencial é contado exatamente da data da ocorrência do fato gerador, já que a antecipação do pagamento já proporciona ao Estado a possibilidade imediata de verificar sua correção.

Por esse motivo o STJ afirma que a regra do art. 150, § 4.º, não é aplicável nos casos em que o contribuinte não faz, até a data do vencimento, qualquer pagamento, devendo, neste

²⁵ BRASIL. Lei n° 5.172..., op. cit., loc. cit.

²⁶ SABBAG, Eduardo, op. cit., p. 1129.

²⁷ ALEXANDRE, Ricardo, op. cit., p. 426

caso, o prazo decadencial ser contado na forma definida na regra geral prevista no art. 173, I, do CTN.

Assim, se o contribuinte antecipou o pagamento dentro do prazo legal, mesmo que o valor recolhido tenha sido ínfimo, a homologação tácita ocorrerá em cinco anos, contados da data do fato gerador (CTN, art. 150, § 4.°). Se, ao contrário, o contribuinte não antecipou qualquer valor, o prazo para a realização do lançamento de ofício correspondente começará a fluir a partir do primeiro dia do exercício subsequente (CTN, art. 173, I), uma vez que, já no exercício financeiro em que verificada a omissão, seria possível ao Estado constituir o crédito relativo ao tributo não recolhido (STJ, 1.a Seção, EREsp 101.407/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 07.04.2000, DJ 08.05.2000, p. 53).9.1.5.4.1)

4.1.2.1 Do Dolo, Fraude ou Simulação nos Tributos Lançados por Homologação

Quando verificada a presença de dolo, fraude ou simulação, pois o § 4.º do art. 150 do CTN apenas excetua tais casos da regra que enuncia, sem, contudo, prever a regra aplicável a eles. O entendimento que parece prevalecer é no sentido de que, na ausência de regra expressa, a contagem do prazo decadencial deveria ser feita de acordo com a regra geral do art. 173, I, do CTN.

Não cabe cogitar de homologação se inexistiu o autolançamento ou o pagamento prévio. O que a Administração controla é o ato do contribuinte, o pagamento por ele antecipado. Inexistindo este, inexistirá a possibilidade de homologação [...].²⁸

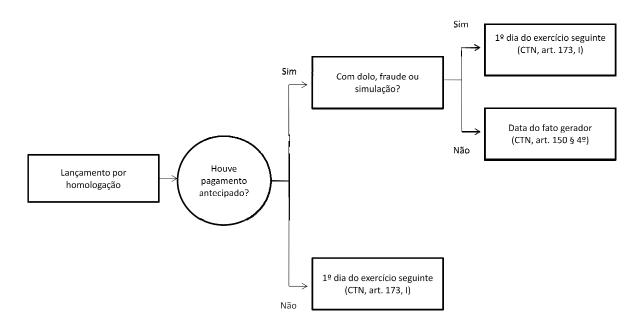
Já Carvalho²⁹ entende que:

Diante da lacuna causada pela omissão do legislador ordinário em disciplinar esse prazo, entendemos que a regra a ser aplicada é a do art. 173, I, CTN, isto é, havendo dolo, fraude ou simulação, adequadamente comprovados pelo fisco, o tempo de que dispõe para efetuar o lançamento de oficio é de cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que poderia ter praticado o lançamento.

_

²⁸ TORRES, Ricardo Lobo. **Curso de direito financeiro e tributário.** 12. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 283.

²⁹ CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário.** 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 149 e ss.



Em síntese, o que se percebe, da tabela acima³⁰, dos autores analisados e dos mais recentes julgados do STJ, é que o prazo decadencial, na sistemática do lançamento por homologação, obedece às seguintes regras:

- i) se o tributo não foi declarado nem pago, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte (aplicação do art. 173, I do CTN); Entendimento que provém da Súmula 555 que afirma que "quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa";
- ii) Havendo qualquer pagamento, a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos, contados da data do fato gerador, para homologar expressamente ou realizar o lançamento suplementar (de ofício), caso contrário, ocorrerá homologação tácita e o crédito estará definitivamente extinto (aplicação pura e simples do art. 150, § 4.º do CTN);
- iii) Se a falta de recolhimento originou-se de dolo, fraude ou simulação, o prazo decadencial será de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser sido feito, como prescreve o art. 173, I do CTN

³⁰ ALEXANDRE, Ricardo. **Direito Tributário Esquematizado.** 11. ed. São Paulo: JusPODIVM. 2017, p. 543.

iv) Se o tributo foi declarado, porém não foi pago, não há que se falar em decadência, pois o crédito tributário já estará constituído pela própria declaração o que possibilitaria a imediata inscrição em dívida ativa e posterior ajuizamento da ação de execução fiscal, que é o entendimento da Súmula STJ 436, cujo teor é o seguinte: "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco".

5 DA PRESCRIÇÃO NO DIREITO TRIBUTÁRIO

Quando se falava na extinção pela decadência, referia-se a própria obrigação tributária, ou seja, o direito de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento estava extinto; no entanto, pela prescrição há extinção de um crédito já constituído impedindo o Estado de cobrar o sujeito passivo. Nas palavras de Sabbag³¹:

[...] a prescrição é causa extintiva do crédito tributário. Define-se como fato jurídico que determina a perda do direito subjetivo de ajuizamento da ação de execução (fiscal) do valor do tributo. Vale dizer que a prescrição, veiculando a perda do direito à ação (actio nata), atribuída à proteção de um direito subjetivo e, por isso mesmo, desfazendo a força executória do credor em razão de sua inoperância [...]

Pode-se dizer que, constituído o crédito tributário pelo lançamento, inicia-se a contagem do prazo prescricional. Esse é o entendimento do próprio STF:

Com a lavratura do auto de infração, consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência, e ainda não se iniciou a fluência de prazo para prescrição; decorrido o prazo para interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do fisco. (RE 94.462/SP-1982, Pleno, rel. Min. Moreira Alves, j. em 06-10-1982)

Portanto, não é controverso dizer que entre o lançamento e a decisão de eventual impugnação, na órbita administrativa, não correrá o prazo de decadência, nem se terá iniciado o prazo de prescrição, já que o crédito não foi definitivamente constituído; porém, após tal decisão, havendo a constituição definitiva do crédito tributário, contar-se-á o termo de início (dies a quo) para a contagem da prescrição, como determina o CTN:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. 32

2

³¹ SABBAG, Eduardo, op. cit., p. 1144.

³² BRASIL. Lei n° 5.172..., op. cit., loc. cit.

Deve-se entender a data da constituição definitiva do crédito tributário, como aquela em que o lançamento tornou-se definitivo, isto é, insuscetível de modificação pelos órgãos incumbidos de fazê-lo, ou seja, quando for efetivado e não mais puder ser objeto de recurso por parte do sujeito passivo ou de revisão por parte da Administração:

[...] Cabe ter em conta, porém, que, relativamente à parte do crédito tributário não impugnada ou recorrida, dá-se a constituição definitiva do crédito no momento da apresentação da impugnação ou interposição do recurso parciais (preclusão lógica). O parágrafo único do art. 42 do Decreto n. 70.235/72 (Lei do Processo Administrativo-fiscal) é inequívoco no sentido de que serão "definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício". O § 10 do seu art. 21, por sua vez, prevê a cobrança imediata: "No caso de impugnação parcial, não cumprida a exigência relativa à parte não litigiosa do crédito, o órgão preparador, antes da remessa dos autos a julgamento, providenciará a formação de autos apartados para a imediata cobrança da parte não contestada"³³

A referência à constituição "definitiva", com bem elucida Paulsen³⁴, não tem nenhuma repercussão relativamente à formalização do crédito por declaração ou confissão do contribuinte. Isso porque, quando provém do próprio contribuinte o reconhecimento do débito, em tese, não haveria prazo para abertura de impugnação. E continua o autor:

[...] o Fisco pode encaminhar prontamente o crédito nela representado para cobrança, sem prejuízo do lançamento de eventuais diferenças. Assim, quanto aos valores declarados ou confessados, considera-se definitivamente formalizado o crédito tributário no momento mesmo da apresentação da declaração, sendo que "o prazo prescricional tem início a partir da data em que tenha sido realizada a entrega da declaração do tributo e escoado o prazo para pagamento espontâneo".

O entendimento acima - quando trata do início do prazo prescricional nos tributos com lançamento por homologação, nos casos em que o contribuinte declara o débito, porém não efetua o pagamento - apenas reforça o que a Súmula 436 do STJ já determina:

A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.

_

³³ PAULSEN, Leandro, op. cit., p. 287.

³⁴ Ibidem, p. 286.

Não se deve confundir a definitividade da constituição com a Inscrição em Dívida, como bem salienta Coêlho³⁵: "o ato de inscrição do crédito tributário decorrente do lançamento insere-se em outra dimensão, o da formalização do título executivo extrajudicial da Fazenda Pública, sem o qual não é possível manejar a ação de execução fiscal."

5.1 Da Suspensão e Interrupção da Prescrição no Direito Tributário

Diferentemente da decadência, a prescrição pode ser interrompida e suspensa; quanto às causas de interrupção do artigo 174 do CTN é prudente se efetuar uma breve consideração:

- a) quanto ao inciso I, esse foi alterado pela LC 118/05: antes, era a citação pessoal do devedor que interrompia a prescrição tributária, porém, com o advento da LC 118/05 basta o despacho do juiz que ordena a citação na execução fiscal para o prazo ser interrompido;
- b) quanto ao inciso IV, nas palavras de Paulsen³⁶, "se enquadram as declarações ou confissões de débito pelo contribuinte, inclusive para fins de parcelamento, e o oferecimento de caução em garantia."

Quanto à suspensão do prazo prescricional, não obstante não haja dispositivo expresso no CTN tratando de suas causas, podem-se elencar duas causas: a primeira proveniente da inscrição na dívida ativa, prevista no art. 2°, § 3°, da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais que, por ser uma lei ordinária e a prescrição ser tema reservado à lei complementar (art. 146, III, da CF), o STJ vem entendendo que o referido dispositivo é inconstitucional (REsp 249.262); a segunda causa de suspensão da prescrição se dá nos casos de moratória, parcelamento, como bem discorreu em duas oportunidades o STJ:

DIREITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL PARA A COBRANÇA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS EXCLUÍDOS DO REFIS.

Quando interrompido pelo pedido de adesão ao Refis, o prazo prescricional de 5 anos para a cobrança de créditos tributários devidos pelo contribuinte excluído do programa reinicia na data da decisão final do processo

_

³⁵ COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. **Execução pela Fazenda Pública.** Disponível em:

. Acesso em: 07 set. 2020.

³⁶ PAULSEN, Leandro, op. cit., p. 289.

administrativo que determina a exclusão do devedor do referido regime de parcelamento de débitos fiscais.

O Programa de Recuperação Fiscal – Refis, regime peculiar de parcelamento dos tributos devidos à União, é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN) e, ao mesmo tempo, causa de interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN), na medida em que representa confissão extrajudicial do débito. Dessa forma, o crédito tributário submetido ao aludido programa será extinto se houver quitação integral do parcelamento, ou, ao contrário, retomará a exigibilidade em caso de rescisão do programa, hipótese em que o prazo prescricional será reiniciado, uma vez que, como foi dito, a submissão do crédito ao programa representa causa de interrupção, e não de suspensão, da prescrição. ³⁷

DIREITO TRIBUTÁRIO. EFEITOS DA SUSPENSÃO DA NORMA AUTORIZADORA DE PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Ocorre a prescrição da pretensão executória do crédito tributário objeto de pedido de parcelamento após cinco anos de inércia da Fazenda Pública em examinar esse requerimento, ainda que a norma autorizadora do parcelamento tenha tido sua eficácia suspensa por medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade.³⁸

Nas palavras de Mazza³⁹: "isenção, remissão ou anistia concedidas em caráter individual de maneira fraudulenta, pois de acordo com o art. 155, parágrafo único, do CTN, o tempo decorrido entre a concessão da vantagem e sua revogação não se computa para fins de prescrição".

5.1.1 A Definitividade na Constituição do Crédito e o Termo Inicial Prescricional

Relativamente aos crimes contra a ordem tributária e ao momento em que se considera possível a instauração de ação penal, o Supremo Tribunal Federal decidiu os ilícitos só se consumam após a constituição definitiva do crédito tributário, entendimento que foi objeto da Súmula Vinculante nº 24:

Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1°, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.

³⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.144.963-SC, rel. Min. Herman Benjamin, j. 20-11-2012. Disponível em: https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/866245213/recurso-especial-resp-1144963-sc-2009-0114718-9/inteiro-teor-866245226/amp. Acesso em: 12 jun. 2020.

³⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.389.795-DF, rel. Min. Ari Pargendler, j. 5-12-2013. Disponível em: https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24815144/recurso-especial-resp-1389795-df-2013-0199780-9-stj/inteiro-teor-24815145?ref=amp. Acesso em: 15 jul. 2020.

³⁹ MAZZA, Alexandre. **Manual de direito tributário.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 751.

Portanto, a definitividade da constituição do crédito somente ocorreria com o encerramento da discussão na esfera administrativa, ou seja, não ocorreria com a simples notificação, mas sim com o encerramento da discussão em âmbito administrativo.

O art. 151 do Código Tributário Nacional dispõe que "as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo" são causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário; então, a previsão dessa causa de suspensão implica entender que o lançamento já está perfeito e acabado e que o crédito esteja constituído, estando apto a ser exigido pelo Fisco, para que então seja possível a suspensão da sua exigibilidade, como entendeu o STJ no Recurso Especial Repetitivo - de Relatoria do e. Ministro Fábio Gurgel -, (RECURSO ESPECIAL Nº 1.320.825 - RJ (2012/0083876-8):

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. IPVA. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. REGULARIDADE. PRESCRIÇÃO. PARÂMETROS.

- 1. O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) é lançado de oficio no início de cada exercício (art. 142 do CTN) e constituído definitivamente com a cientificação do contribuinte para o recolhimento da exação, a qual pode ser realizada por qualquer meio idôneo, como o envio de carnê ou a publicação de calendário de pagamento, com instruções para a sua efetivação.
- 2. Reconhecida a regular constituição do crédito tributário, não há mais que falar em prazo decadencial, mas sim em prescricional, cuja contagem deve se iniciar no dia seguinte à data do vencimento para o pagamento da exação, porquanto antes desse momento o crédito não é exigível do contribuinte.
- 3. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "A notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exacão."
- 4. Recurso especial parcialmente provido. Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015). (Grifo nosso).

Novamente, porém, Código Tributário Nacional, ao estatuir o referido prazo, prescreveu que "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva" (art. 174); destarte, numa leitura apressada do dispositivo, concluir-se-ia que, uma vez notificado o sujeito passivo do tributo, começaria a transcorrer o prazo prescricional mencionado.

Apesar desse entendimento, no REsp 1.320.825, já mencionado, nas palavras do e. Relator, "a pretensão executória da Fazenda Pública (actio nata) somente surge no dia

seguinte à data estipulada para o vencimento do tributo", do que se depreende que somente após o vencimento que se iniciaria o transcurso do prazo prescricional e que, até tal momento, o direito não pode ser exercido.

Dessa forma, a definitiva constituição do crédito tributário ocorre quando do lançamento, porém o termo inicial do prazo prescricional de cobrança somente inicia-se quando do vencimento da data de pagamento do tributo conforme definido na legislação.

Assim, lançado o tributo não se fala mais em decadência, mas, sim, em prescrição; igualmente, no prazo entre a data do lançamento e o vencimento da exação não corre o prazo prescricional, havendo uma suspensão implícita, que independe do julgamento da eventual impugnação ocorrida na esfera administrativa e que parece estar pacificamente reconhecida pelos Tribunais.

Por fim, cumpra-se dizer que alguns autores apenas consideram definitivamente constituído o crédito tributário quando não mais pode o lançamento ser objeto de discussão na esfera administrativa:

- [...] Assim, pode-se afirmar que o crédito tributário apontado no lançamento torna-se definitivo:
- A) se transcorrido o prazo assinalado em lei, e o sujeito passivo não apresentar impugnação (regularmente 30 dias). Neste caso, no primeiro dia seguinte ao término daquele prazo, que teve como marco inicial a data do recebimento da notificação regular feita ao devedor, estará a Fazenda Pública investida de seu direito de ação;
- B) se o sujeito passivo apresentar a respectiva impugnação:
- b.1) e a decisão de primeira instância for contrária, total ou parcialmente, à pretensão do sujeito passivo, o crédito lançado ainda não encontra sua definitividade, já que ainda se pode apresentar recurso à autoridade (órgão colegial) superior;
- b.2) se a decisão de primeira instância for contrária aos interesses da Fazenda e, portanto, favorável ao sujeito passivo, ainda assim o crédito lançado continuará sem definitividade, já que a autoridade julgadora haverá de recorrer à autoridade superior, conforme designação da lei federal, estadual ou municipal;
- b.3) se a decisão for contrária à Fazenda Pública, mas menor que o valor assinalado em lei para exigir a apresentação do recurso de ofício (apontado no item anterior), a definitividade é alcançada com a notifica ção regular ao sujeito passivo;
- C) se da decisão de primeira instância resultar valor a ser recolhido, o contribuinte poderá recorrer à segunda instância, e, aí, se:
- c.1) o julgamento do _recurso' for contrário aos interesses do sujeito passivo recorrente, a definitividade é alcançada com a notificação válida, se dela não couber mais recurso a instância superior;

c.2) o julgamento de segunda instância é contrário aos interesses da Fazenda Pública e da decisão couber recurso à instância superior, a definitividade será alcançada após o decurso do prazo para a interposição sem que tenha sido exercido o direito ou com o julgamento contrário à Fazenda e notificação regular ao sujeito passivo.⁴⁰

5.2 Da Repetição de Tributos e a Prescrição no Direito Tributário

Encerrando as considerações sobre o a prescrição, cabe discorrer sobre o art. 165 do CTN, que prevê ser direito do sujeito passivo, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial de tributo indevidamente pago, seja qual for a modalidade de seu pagamento; portanto, referindo-se ao prazo prescricional de ingresso do pedido de restituição de tributo indevidamente pago, que igualmente é de cinco anos, e começando a correr da data em que se extingue definitivamente o crédito tributário. (art. 168, do CTN).

Em relação aos tributos lançados de ofício, não há maiores problemas, uma vez que o art. 156, I, do CTN dispõe que o pagamento extinguirá o crédito tributário, e a partir desse momento começa a correr o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito; entretanto, em se tratando de tributo lançado por homologação o momento, que se extingue definitivamente o crédito tributário não é o mesmo em que será iniciado o prazo para propositura da ação de repetição.

Quando o tributo é lançado por homologação, o sujeito passivo tem o dever de efetuar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, e extinção definitiva do crédito tributário só ocorre com a homologação. Como já discorrido, o prazo que a autoridade possui para homologar é de 5 anos, o que comumente, no cotidiano, ocorre tacitamente após o curso do prazo quinquenal, portanto, na teoria, o sujeito passivo teria o prazo de 10 anos para pleitear a restituição.

Como exemplo, se a autoridade administrativa deixa ocorrer a homologação tácita, a extinção definitiva do crédito tributário será de 5 anos após a data do fato gerador. A partir daí, iniciar-se-ia a contagem do prazo para o contribuinte pleitear a restituição. Baseando-se nesse raciocínio que o STJ sustentava a tese dos "5+5", que não será objeto de análise, em razão do advento da LC 118/05, em que foi estabelecida a seguinte regra:

1

⁴⁰ VIEIRA, Maria Leonor Leite. A Suspensão da Exigibilidade do Crédito Tributário. São Paulo: Dialética, 1997, p. 79.

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 10 do art. 150 da referida Lei.

Com base no dispositivo acima transcrito, pode-se afirmar que o prazo estabelecido no art. 168, I, é contado a partir do momento do pagamento antecipado, nos tributos que seguem a sistemática do lançamento por homologação; destarte, o prazo para buscar restituição, com base no art. 168, I, é de 5 anos, é agora contado do pagamento indevido.

Por fim, havendo requerimento pela via administrativa, tendo obtido decisão final desfavorável, o contribuinte tem o direito de acionar o Poder Judiciário, com vistas a anular a decisão administrativa que denegou a restituição do tributo pago indevidamente, nos termos do art. 169 do CTN:

Art. 169. Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição. 41

_

⁴¹ BRASIL. Lei n° 5.172..., op. cit., loc. cit.

6 DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

A prescrição intercorrente é um fenômeno análogo à prescrição stricto sensu, mas que desta se diferencia por ocorrer quando o processo já está em curso (não tendo, pois, havido o decurso do prazo prescricional sem que o titular do direito lesado tenha ajuizado sua demanda, o que caracterizaria a prescrição propriamente dita). Assim, paralisado o procedimento executivo nos exatos termos previstos nos §§ 1º e 4º do art. 921, configurar-se-á a prescrição intercorrente, e o exequente se verá privado de seu crédito em razão do decurso do tempo, pouco importando se o procedimento executivo teve início com base em título executivo judicial ou extrajudicial. 42

A prescrição intercorrente é que ocorre no curso da Execução Fiscal se verificar a inércia do Fisco exequente. 43 O art. 40 da LEF estatui que, não encontrado o devedor ou seus bens, haverá a suspensão do processo por um ano - nesse prazo cabe ao fisco exequente realizar diligências administrativas e, caso permaneça inerte, transcorridos seis anos, desde a suspensão, considerar-se-á ocorrida prescrição intercorrente. Neste sentido, foi editada a Súmula 314 do STJ:

> Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

Nas palavras de Paulsen⁴⁴:

[...] durante o arquivamento administrativo da execução fiscal e enquanto não ocorrida a prescrição intercorrente, pode o Fisco, a qualquer momento, requerer o seu levantamento para o prosseguimento da execução, com o que restará novamente interrompido o prazo prescricional. E prossegue o autor: mas o STJ⁴⁵ tem entendido que os "requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente".

1208833-mg-2010-0152633-4-stj/inteiro-teor-22191586>. Acesso em: 22 jul. 2020.

⁴² CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil brasileiro.** São Paulo: Forense, 2016, p. 364.

⁴³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 222444/RS. Segunda Turma, rel. Min. Mauro Campbell Marques. Data do Julgamento: 25 abr. 2012. Disponível em:

https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21538342/recurso-especial-resp-1222444-rs-2010-0215652-6- stj/relatorio-e-voto-21538344>. Acesso em: 12 jun. 2020. ⁴⁴ PAULSEN, Leandro, op. cit., p. 290.

⁴⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.208.833/MG. Segunda Turma, rel. Min. CASTRO MEIRA. Data do Julgamento: 19 jun. 2012. Disponível em: https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22191585/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-

Entretanto, na mais recente decisão do STJ (um REsp em sede de Recurso Repetitivo), importantíssima ao instituto em discussão, os ministros entenderam que o Judiciário não precisa proferir uma decisão para suspender o processo por um ano para que a Fazenda se movimente para achar bens do devedor. O prazo, segundo a tese vencedora, começa a ser contado automaticamente caso não sejam localizados os bens.

As teses aprovadas no REsp Nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3), e que serão aqui transcritas, causaram impactos muito relevantes, reforçando, inclusive, aquilo que foi exposto inicialmente sobre a interpretação do art. 40 da LEF.

Segundo o STJ, ficou decidido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

- 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.
- 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspendese o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente".
- 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

- 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;
- 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.
- 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.
- 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2°, 3° e 4° da Lei n. 6.830/80 LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;
- 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo mesmo depois de escoados os referidos prazos —, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.
- 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.
- 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.
- 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

Portanto, a partir desse novo entendimento, sinteticamente, não encontrados, desde a primeira tentativa, bens a penhorar ou o devedor (efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação), o prazo de suspensão de 1 ano é iniciado automaticamente, sem prejuízo de o juiz dever declarar tal suspensão.

Findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável e o juiz deve determinar o arquivamento dos autos, intimar a fazenda. Todos esses fatos são automáticos, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, após 5 anos, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

Por fim, cabe dizer que ainda remanescem dúvidas sobre alguns pontos e sobre os quais não houve solução pelo STJ e nem pela doutrina pesquisada.

Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo — mesmo depois de escoados os referidos prazos —, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

Quando da leitura da doutrina pesquisada, de outros julgados sobre o tema e da passagem do referido REsp, *supra*, novamente transcrito, ainda não há resposta para as seguintes perguntas:

- a) Haverá atendimento à norma geral civilista (artigo 202 do CC/2002) de que a prescrição só pode ser interrompida uma vez?
- b) Se penhorados bens apenas parcialmente suficientes à satisfação do crédito devido, sobre o montante restante da dívida, continuará a correr o prazo prescricional intercorrente, ou será o prazo prescricional sobre o montante total do crédito interrompido?
- c) O marco inicial da contagem, o prazo total de seis anos bem como e as regras de suspensão e interrupção da prescrição intercorrente para os créditos de natureza tributária são constitucionais, e encontram amparo na lei complementar (CTN)?

De todos os pontos acima suscitados, parece apenas estar em vias de ser definitivamente resolvida a questão da constitucionalidade da previsão na LEF do marco inicial da contagem do prazo de que dispõe a Fazenda Pública para localizar bens do executado, nos termos do Recurso Extraordinário 636.562/SC, de relatoria originalmente do

então Ministro Joaquim Barbosa, e com repercussão geral já reconhecida pelo Ministro Marco Aurélio Melo, e que ainda aguarda julgamento:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO – ADMINISTRATIVO - FINANCEIRO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MARCO INICIAL. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR DE NORMAS GERAIS PARA DISPOR SOBRE PRESCRIÇÃO. SUPREMACIA DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL POR FORÇA DA CONSTITUIÇÃO. ART. 173 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 40, § 4° DA LEI 6.830/1980 (REDAÇÃO DA LEI 11.051/2004). ART, 146, III, B DA CONSTITUIÇÃO.

Possui repercussão geral a discussão sobre o marco inicial da contagem do prazo de que dispõe a Fazenda Pública para localizar bens do executado, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/1980.

O Senhor Ministro Joaquim Barbosa (Relator): Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, b da Constituição) interposto de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

"EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.

- 1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior. 2. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.
- 3. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).
- 4. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.
- 5. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal pela ocorrência da prescrição intercorrente." (Fls. 205).

Em síntese, sustenta-se a constitucionalidade da norma que estabeleceu o prazo de prescrição intercorrente para a cobrança do crédito tributário.

Há preliminar formal de repercussão geral (Fls. 208).

É o relatório.

Entendo que a matéria constitucional versada nestes autos possui repercussão geral.

Esta Corte tem examinado uma série de controvérsias que envolvem a caracterização do papel que as normas gerais em matéria tributária têm no sistema constitucional. Dentre outros assuntos relevantes, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de reserva de lei complementar para dispor sobre prescrição e decadência em matéria tributária (SV 8) e sobre responsabilidade tributária (RE 562.276, rel. min. Ellen Gracie, Pleno, DJe de 10.02.2011, sem prejuízo das violações materiais).

No caso em exame, discute-se qual deve ser o marco inicial para a contagem do prazo de que dispõe a Fazenda Pública para encontrar e indicar bens do executado: o despacho que determina a suspensão do processo ou a data calculada pela aplicação do prazo de um ano após o arquivamento da ação de execução fiscal.

A matéria tem alçada constitucional, na medida em que a Constituição estabelece ser reservada lei complementar para dispor sobre prescrição e decadência em matéria tributária (art. 146, III, b da Constituição). Neste caso, a incompatibilidade entre a lei ordinária e a lei complementar se resolve diretamente com base no texto constitucional, e não com as regras de vigência e revogação aplicáveis indistintamente a todas as normas jurídicas, com base na Lei de Introdução ao Código Civil.

Ademais, os fundamentos que forem adotados para este precedentes condicionarão o exame de outras questões que envolvam estabelecimento da sistemática de reconhecimento judicial de prescrição e de decadência.

Ante o exposto, manifesto-me pela existência da repercussão geral da questão constitucional controvertida.

É como me manifesto.

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 636.562 SANTA CATARINA – PRONUNCIAMENTO - PRESCRIÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – SUSPENSÃO DO PROCESSO – VÍCIO FORMAL – CÓDIGO TRIBUTÁRIO – ARTIGO 40, § 4°, DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL – INCIDÊNCIA RECONHECIDA NA ORIGEM – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA.

1. A Assessoria prestou as seguintes informações:

Eis a síntese do que discutido no Recurso Extraordinário nº 636.562/SC, da relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, inserido no sistema eletrônico da repercussão geral às 13 horas e 49 minutos do dia 1º de abril de 2011.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento à Apelação Cível nº 0002522-19.1999.404.7200/SC, mantendo sentença mediante a qual se declarou extinta a execução fiscal ante a existência de prescrição intercorrente. Consoante assentou, as diretrizes previstas no Código Tributário Nacional - CTN, por possuírem status de lei complementar, prevaleceriam sobre a Lei nº 6.830/1980 – Lei de Execução Fiscal, norma hierarquicamente inferior. No caso concreto, a União teria requerido a suspensão do processo em 8 de maio de 2003, deixando-o paralisado por prazo superior a cinco anos, configurando-se a prescrição intercorrente. Sendo tal matéria de ordem pública, haja vista a regra prevista no § 4º do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, poderia ser conhecida de oficio e a qualquer tempo pelo magistrado. Considerou o referido artigo inconstitucional, por conflitar com o artigo 174 do Código Tributário Nacional, que, ao dispor acerca do prazo prescricional intercorrente de cinco anos e das hipóteses de interrupção, não teria versado a possibilidade de suspensão do aludido prazo, conforme decisão da Corte Especial do Tribunal Arguição de Inconstitucionalidade n^{o} 46.2003.404.7200/SC, fixando como termo de início do prazo de prescrição intercorrente o ato que implicar a suspensão.

Não foram interpostos embargos declaratórios.

No extraordinário protocolado com alegada base na alínea b do permissivo constitucional, a União sustenta a constitucionalidade do artigo 40, cabeça e § 4º, da Lei de Execução Fiscal. Diz da plena aplicabilidade da mencionada norma, porquanto, durante o lapso da suspensão, a relação processual

permaneceria ativa, de modo que o reinício do prazo prescricional ocorreria apenas após o decurso do ano de suspensão, caso a Fazenda Pública não tivesse êxito em localizar bens penhoráveis de propriedade do executado. Portanto, não ficaria configurada a inércia da recorrente, porque continuaria a diligenciar com o objetivo de encontrar tais bens. Aduz que o artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, na redação original, não fixava o limite do lapso da suspensão processual e a introdução do § 4º ao aludido artigo pela Lei nº 11.051/2004 teria garantido a segurança jurídica e compatibilizado a sistemática contida no artigo 40 com as regras previstas no artigo 174 do CTN. Salienta, citando o Verbete nº 314 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, serem os dispositivos legais citados causa legal de suspensão do processo executivo, pois somente teriam aplicação em data posterior ao ajuizamento da execução fiscal, diferindo, assim, da causa suspensiva de prescrição antecedente à propositura da ação executória, prevista no artigo 2º, § 3º, da Lei de Execução Fiscal.

Sob o ângulo da repercussão geral, afirma que o tema ultrapassa o interesse subjetivo das partes, tendo em vista que a declaração de inconstitucionalidade da cabeça e do § 4º do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal alcançaria milhares de execuções de débitos fiscais em andamento na Justiça brasileira, estando em jogo significativos valores a serem cobrados pela recorrente.

O recorrido, intimado, deixou de apresentar as contrarrazões.

O extraordinário foi admitido na origem.

Eis a manifestação do relator acerca da repercussão geral:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO – ADMINISTRATIVO - FINANCEIRO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MARCO INICIAL. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR DE NORMAS GERAIS PARA DISPOR SOBRE PRESCRIÇÃO. SUPREMACIA DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL POR FORÇA DA CONSTITUIÇÃO. ART. 173 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 40, § 4° DA LEI 6.830/1980 (REDAÇÃO DA LEI 11.051/2004). ART, 146, III, B DA CONSTITUIÇÃO.

Possui repercussão geral a discussão sobre o marco inicial da contagem do prazo de que dispõe a Fazenda Pública para localizar bens do executado, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/1980.

- O Senhor Ministro Joaquim Barbosa (Relator): Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, b da Constituição) interposto de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:
- "EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉEXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.OCORRÊNCIA.
- 1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.
- 2. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.
- 3. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).

- 4. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.
- 5. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal pela ocorrência da prescrição intercorrente." (Fls. 205).

Em síntese, sustenta-se a constitucionalidade da norma que estabeleceu o prazo de prescrição intercorrente para a cobrança do crédito tributário.

Há preliminar formal de repercussão geral (Fls. 208).

É o relatório.

Entendo que a matéria constitucional versada nestes autos possui repercussão geral.

Esta Corte tem examinado uma série de controvérsias que envolvem a caracterização do papel que as normas gerais em matéria tributária têm no sistema constitucional. Dentre outros assuntos relevantes, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de reserva de lei complementar para dispor sobre prescrição e decadência em matéria tributária (SV 8) e sobre responsabilidade tributária (RE 562.276, rel. min. Ellen Gracie, Pleno, DJe de 10.02.2011, sem prejuízo das violações materiais).

No caso em exame, discute-se qual deve ser o marco inicial para a contagem do prazo de que dispõe a Fazenda Pública para encontrar e indicar bens do executado: o despacho que determina a suspensão do processo ou a data calculada pela aplicação do prazo de um ano após o arquivamento da ação de execução fiscal.

A matéria tem alçada constitucional, na medida em que a Constituição estabelece ser reservada lei complementar para dispor sobre prescrição e decadência em matéria tributária (art. 146, III, b da Constituição). Neste caso, a incompatibilidade entre a lei ordinária e a lei complementar se resolve diretamente com base no texto constitucional, e não com as regras de vigência e revogação aplicáveis indistintamente a todas as normas jurídicas, com base na Lei de Introdução ao Código Civil.

Ademais, os fundamentos que forem adotados para este precedentes condicionarão o exame de outras questões que envolvam estabelecimento da sistemática de reconhecimento judicial de prescrição e de decadência.

Ante o exposto, manifesto-me pela existência da repercussão geral da questão constitucional controvertida.

É como me manifesto.

- 2. Está em debate a problemática alusiva ao próprio processo legislativo no que se teria a derrogação, mediante lei ordinária, da complementar consubstanciada no Código Tributário Nacional. A espécie é passível de repetir-se em inúmeros casos. Além disso, a interposição do extraordinário com base no disposto na alínea b do inciso III do artigo 102 da Carta Federal, ante a declaração, na origem, de inconstitucionalidade de norma abstrata e autônoma, gera, por si só, a repercussão geral. Ao Supremo cabe a guarda da Lei Maior, isso considerada a derradeira instância.
- 3. Tal com fez o relator Ministro Joaquim Barbosa –, admito a existência de repercussão geral.

7 APLICAÇÃO PRÁTICA-ELUCIDATIVA DOS CONCEITOS

7.1 Tributo Lançado de Ofício

O IPVA é um imposto tipicamente lançado de oficio e submetido à regra geral do art. 173, I do CTN, com decadência de cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Portanto, o crédito do IPVA relativo ao ano de 2019, ainda que o fato gerador tenha ocorrido em 01/01/2019, pode ser constituído por meio do lançamento até 01/01/2025, perfazendo-se quase seis anos.

7.2 Tributo Lançado por Homologação

O ICMS é um claro exemplo de imposto submetido à regrativa de lançamento por homologação, desse fato depreendem-se algumas consequências - tomando-se como exemplo a venda de uma mercadoria na data de 01/01/2019, data em que se considera ocorrido o fato gerador do imposto por ter a mercadoria saído do estabelecimento de contribuinte:

- a) Se o tributo não for declarado, nem pago, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte (aplicação do art. 173, I do CTN); ou seja, o fisco Estadual terá até o dia 01/01/2025 para efetuar o lançamento de ofício.
- b) Havendo qualquer pagamento, o fisco terá o prazo de cinco anos, também contados da data do fato gerador, para homologar expressamente ou realizar o lançamento suplementar (de ofício), caso contrário, ocorrerá homologação tácita e o crédito estará definitivamente extinto pela decadência.
- c) Entretanto, se a falta de recolhimento originou-se de dolo, fraude ou simulação, o prazo decadencial será de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser sido feito, ou seja, até o dia 01/01/2025 para efetuar o lançamento de ofício.

d) Por fim, se o tributo foi declarado – como exemplo de ter havido transmissão da GIA-ICMS, porém não foi pago no prazo legal, o crédito tributário já estará constituído pela própria declaração e autorizada a imediata inscrição do débito em dívida ativa e posterior ajuizamento da ação de execução fiscal.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Decadência, fenômeno extintivo da constituição do crédito tributário incide sobre o direito subjetivo do Estado, sujeito ativo, impedido que sequer haja o lançamento do tributo; já a prescrição, fenômeno que extingue o crédito tributário já constituído, é matéria de ordem pública e que evita a perpetuação ad eternum das pretensões jurídicas do ente tributante, obstando que o crédito já lançado seja objeto de cobrança judicial; por fim, a prescrição intercorrente, fenômeno afeto especialmente ao direito processual, que privilegia a razoável duração do processo, tem como consequência a perda do direito de prosseguimento da execução fiscal já iniciada, fazendo com que o crédito seja também extinto.

Sobre a prescrição intercorrente, importa ser feito mais um comentário, uma vez que, como se trata de fenômeno que sobrevém durante o lapso "corrente" da ação executiva, supõe-se estar, por interpretação extensiva, prevista no artigo 174 do CTN, não somente na norma ordinária, qual seja a LEF, que não poderia - conforme artigo 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal de 1988 - dispor sobre prescrição tributária.

Importante mencionar que decadência, no direito civil, é aquela que extingue o direito material, permitindo repetir o indébito - diferentemente da prescrição, afeta à ação, sem atingir o direito material; entretanto no Direito Tributário, como regido pelo CTN, tanto a decadência quanto a prescrição extinguem o crédito tributário e quem paga dívida fiscal já prescrita, também tem direito à restituição:

DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO – NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE – IMPUGNAÇÃO – PEREMPÇÃO – TRIBUTÁRIO – LANÇAMENTO FISCAL.

- 1. Decadência. A partir da notificação do contribuinte (CTN, art. 145, I), o crédito tributário já existe e não se pode falar em decadência do direito de constituí-lo, porque o direito foi exercido mas ainda está sujeito à desconstituição na própria via administrativa, se for impugnado. A impugnação torna litigioso o crédito, tirando-lhe a exeqüibilidade (CTN, art. 151, III); quer dizer, o crédito tributário pendente de discussão não pode ser cobrado, razão pela qual também não se pode cogitar de prescrição, cujo prazo só inicia na data da sua constituição definitiva (CTN, art. 174).
- 2. Perempção. O tempo que decorre entre a notificação do lançamento fiscal e a decisão final da impugnação ou do recurso administrativo corre contra o contribuinte, que, mantida a exigência fazendária, responderá pelo débito originário acrescido dos juros e da correção monetária; a demora na tramitação do processo administrativo fiscal não implica a perempção do direito de constituir definitivamente o crédito tributário, instituto não previsto no Código Tributário Nacional. Recurso especial não conhecido.

(Ac. un. da 2ª T. do STJ – Resp. 53.467-SP – Rel. Min. Ary Pargendler – j. 05.09.96 – Recte.: Iguatemy Operacional Indústria Comércio e Transportes Ltda.; Recda.: Fazenda do Estado de São Paulo – DJU 1 30.09.96, p. 36.613 – ementa oficial. In Repertório —IOBI de jurisprudência nº 1/10398 – Novembro/1996 – p. 484).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESCRITO. PARCELAMENTO. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO IMPLICA RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. 1. Não obstante o fato de que a confissão espontânea de dívida seguida do pedido de parcelamento representa um ato inequívoco de reconhecimento do débito, interrompendo, assim, o curso da prescrição tributária, nos termos do art. 174, IV, do CTN, tal interrupção somente ocorrerá se o lapso prescricional estiver em curso por ocasião do reconhecimento da dívida, não havendo que se falar em renascimento da obrigação já extinta ex lege pelo comando do art. 156, V, do CTN.

(REsp 1252608/MG, 2ª Turma, Rel. Min. MauroCampbell Marques, DJe de 24.2.2012). 2. Agravo regimental não provido."(STJ, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 06/09/2012, T2 - SEGUNDA TURMA)

Em síntese, todos esses mecanismos legais são meios de defesa que o contribuinte possui contra a administração tributária de excluir o crédito tributário. Esse efeito extintivo, em geral, não é automático: no caso da decadência deve o contribuinte verificar se o lançamento fora realizado em prazo hábil, no caso da prescrição, se a ação fora proposta no interregno legalmente previsto na Lei Complementar e, no caso da prescrição intercorrente, se ainda é juridicamente permitida à Fazenda Pública continuar a cobrança iniciada em processo executivo competente.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito Tributário Esquematizado.** 10. ed. São Paulo: Método. 2016.

. **Direito Tributário Esquematizado.** 11. ed. São Paulo: JusPODIVM. 2017, p. 543.

AMARO, Luciano. **Direito tributário brasileiro.** 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 407 e 408.

AMORIM FILHO, Agnelo. Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis. **Revista de Direito Processual Civil.** São Paulo, v. 3°, p. 95-132, jan./jun. 1961.

ATALIBA, Geraldo. **Hipótese de Incidência Tributária.** 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.208.833/MG. Segunda Turma, rel. Min. CASTRO MEIRA. Data do Julgamento: 19 jun. 2012. Disponível em: https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22191585/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1208833-mg-2010-0152633-4-stj/inteiro-teor-22191586. Acesso em: 22 jul. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.144.963-SC, rel. Min. Herman Benjamin, j. 20-11-2012. Disponível em:

https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/866245213/recurso-especial-resp-1144963-sc-2009-0114718-9/inteiro-teor-866245226/amp. Acesso em: 12 jun. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.389.795-DF, rel. Min. Ari Pargendler, j. 5-12-2013. Disponível em:

https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24815144/recurso-especial-resp-1389795-df-2013-0199780-9-stj/inteiro-teor-24815145?ref=amp. Acesso em: 15 jul. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1004747/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 18.06.2008. Disponível em: https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7069132/recurso-especial-resp-1004747-rj-2007-0265384-2-stj/relatorio-e-voto-12817547. Acesso em: 20 jul. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 222444/RS. Segunda Turma, rel. Min. Mauro Campbell Marques. Data do Julgamento: 25 abr. 2012. Disponível em: https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21538342/recurso-especial-resp-1222444-rs-2010-0215652-6-stj/relatorio-e-voto-21538344. Acesso em: 12 jun. 2020.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil brasileiro.** São Paulo: Forense, 2016, p. 364.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário.** 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 149 e ss.

COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. **Execução pela Fazenda Pública.** Disponível em: http://www.lex.com.br/doutrina_27987690_EXECUCAO_PELA_FAZENDA_PUBLICA.as px#:~:text=O%20lan%C3%A7amento%20em%20direito%20tribut%C3%A1rio%20%C3%A 9%20que%20constitui%20o%20t%C3%ADtulo%20executivo.&text=O%20ato%20de%20ins cri%C3%A7%C3%A3o%20do,a%20a%C3%A7%C3%A3o%20de%20execu%C3%A7%C3%A3o%20fiscal>. Acesso em: 07 set. 2020.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

MACHADO, Hugo de Brito. Manual de Direito Tributário. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

MAZZA, Alexandre. **Manual de direito tributário.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 751.

PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário completo**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 274.

SABBAG, Eduardo. Manual de direito tributário. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 1082.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil:** volume único. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017, p. 233.

TORRES, Ricardo Lobo. Curso de direito financeiro e tributário. 12. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

VIEIRA, Maria Leonor Leite. A Suspensão da Exigibilidade do Crédito Tributário. São Paulo: Dialética, 1997, p. 79.